



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 17-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§ 1º Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso a cirurgia não seja realizada no prazo previsto no *caput* deste artigo, o poder público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo implicará a instauração de processo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

